Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

MENSAGEM Nº 23/2021

Ref.: Projeto de Lei
Assunto: Alteração Lei nº 4.205, de 2 de janeiro de 2020.

Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.205, de 2 de janeiro de 2020.

No final do ano de 2019 o Poder Executivo Municipal encaminhou à Casa de Leis um projeto de lei que visava a contratação do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, o qual foi emendado, aprovado e posteriormente sancionado.

A primeira alteração no diploma legal se deu por meio da Lei Municipal nº 4.226/2020 e, a segunda, pela Lei Municipal nº 4.335/2020. Todavia, segundo orientações da Caixa Econômica Federal, nova alteração se faz necessária para adequação do texto legal em decorrência da EC nº 109, de 15 de março de 2021. Uma delas é a redução da taxa de juros inicialmente prevista em 119,99% do CDI a.a. (ao ano).

Rememora-se que esta operação de crédito permitirá a execução de obras de pavimentação viária que vêm ao encontro das necessidades e anseios da comunidade são-bentense, de modo que os valores e as formas de pagamento do financiamento estão dentro das possibilidades de pagamento e de endividamento do Município, tudo em prol do interesse coletivo.

Desta forma, solicita-se à colenda Câmara de Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**.

São Bento do Sul, 26 de março de 2021.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

PATRICK VICENTE
Assessor Jurídico

DIGES 26/07/2021 16:21

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

PROJETO DE LEI N° 23, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 4.205, DE 2 DE JANEIRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.205, de 2 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"
.....
.....
I - até R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para as obras de execução de pavimentação viária."

Art. 2º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.205, de 2 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os juros da operação serão de até 119,99% (cento e dezenove vírgula noventa e nove por cento) do CDI a.a. (ao ano), carência de 12 (doze) meses e prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses, totalizando 120 (cento e vinte) meses para o efetivo pagamento."

Art. 3º O *caput* do artigo 2º da Lei nº 4.205, de 2 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 26 de março de 2021.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

PATRICK VICENTE
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 14/12/2020

LEI Nº 4.205, DE 2 DE JANEIRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA (FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), no âmbito do "Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento", na modalidade Apoio Financeiro, para implementação de pavimentação em vias públicas e realização de obras projetadas pela Administração Direta e Indireta da Administração Pública Municipal, destinado à aplicação em Despesas de Capital, nos termos da Resolução BACEN nº 4.589/2017 e posteriores alterações, observadas ainda as disposições da Lei Federal nº 101/2000 e as normas e condições específicas aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

§ 1º O valor indicado no caput deste artigo será aplicado nas seguintes ações:

~~I - até R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para as obras de execução de pavimentação viária nas Ruas Gustavo Germano Brand, Wally Weber Moretti, Beatriz Klaumann Weber, Francisco Eckstein, Paulo Chapiewsky, João Martins, Tereza Conrad, Amandus Jurgensen, Erica Hinke, José Roesler, Lino Roesler, João Wesceslau Pscheidt, 12 de Outubro e Estradas Cruzeiro e Dona Francisca;~~

I - até R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para as obras de execução de pavimentação viária nas Ruas Gustavo Germano Brand, Wally Weber Moretti, Alvim Moretti, Beatriz Klaumann Weber, Francisco Eckstein, Paulo Chapiewsky, João Martins, Tereza Conrad, Amandus Jurgensen, Erica Hinke, José Roesler, Lino Roesler, João Wesceslau Pscheidt, 12 de Outubro e Estradas Cruzeiro e Dona Francisca; (Redação dada pela Lei nº 4226/2020)

~~II - até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para reforma do prédio da sede da Secretaria Municipal de Saúde para instalação do Centro de Especialidades Médicas;~~

II - até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para reforma do prédio da sede da Secretaria Municipal de Saúde para instalação do Centro de Especialidades Médicas; (Redação dada pela Lei nº 4226/2020)

~~III - até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para ampliação das células para destinação de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal;~~

III - até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a construção do Pronto Atendimento. (Redação dada pela Lei nº 4226/2020)

§ 2º Os juros da operação serão de 119,99% (cento e dezenove vírgula noventa e nove por cento) do CDI a.a. (ao ano), carência de 12 (doze) meses e prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses, totalizando 120 (cento e vinte) meses para o efetivo pagamento.

~~§ 3º O empréstimo contraído para as obras indicadas no inciso III do §1º deste artigo será ressarcido pelo SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) de São Bento do Sul aos cofres do Município de São Bento do Sul/SC nos mesmos valores, prazos e condições previstos contratualmente.~~ (Revogado pela Lei nº 4226/2020)

~~Art. 2º~~ ~~Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.~~

~~Art. 2º~~ ~~Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 4226/2020)~~

~~§ 1º Para efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.~~

~~§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.~~

~~§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até seu pagamento final.~~

~~§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar, na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, na qual serão efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal

autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da União, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
06

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até seu pagamento final.

§ 3º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar, na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, na qual serão efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida. (Redação dada pela Lei nº 4335/2020)

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor os recursos provenientes da contratação do crédito, observado o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 2 de janeiro de 2020.

PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER
Prefeito Municipal, em exercício

Download do documento

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/12/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
07

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)

....." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR)

"Art. 49.

.....

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição." (NR) "

"Art. 84.

.....

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 163.

.....

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.
Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição." (NR)

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

"Art. 165.

.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição." (NR)

"Art. 167.

.....

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa." (NR)

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

Câmara Municipal de São Bento do Sul
08

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

Câmara Municipal de Rio Pardo do Sul
09

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

Câmara Municipal de São Paulo do Sul
10

"Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição."

"Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes."

"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição."

"Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do **caput** do art. 167 desta Constituição."

"Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas."

"Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII,

IX e X do **caput** do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no **caput**, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União."

"Art. 168.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do **caput** deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

Câmara Municipal de São Pedro do Sul
12

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

.....

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do **caput** deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Caso as vedações de que trata o **caput** deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas:

.....

§ 3º Caso as vedações de que trata o **caput** deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições deste artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração." (NR)

Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no **caput** deste artigo realizadas no exercício financeiro de 2021 não são consideradas, até o limite de R$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário estabelecida no **caput** do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

13

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear a concessão do auxílio referido no **caput** deste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.

§ 4º A abertura do crédito extraordinário referido no § 3º deste artigo dar-seá independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se apenas à União, vedada sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o **caput** devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no **caput** deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do **caput** e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Lei complementar tratará de:

I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;

II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômicosociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;

III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.3.2021

*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
15

Assunto **Fwd: FINISA - PVL 02.001509/2020-10 - R$ 13.000.000,00 - São Bento do Sul**
De Sergio <sergio_pereira@saobentodosul.sc.gov.br>
Para Ines Rossetto Wagner <ines@saobentodosul.sc.gov.br>
Data 2021-03-26 09:50

Prefeitura São Bento do Sul

- Documento_14461937_modelo_lei_operacao_credito_interna_com_garantia_uniao_2021_03_16.docx (~23 KB)

-------- Mensagem original --------

Assunto:FINISA - PVL 02.001509/2020-10 - R$ 13.000.000,00 - São Bento do Sul
Data:2021-03-24 16:15
De:REGOVJV - RE Governo Joinville/SC <regovjv@caixa.gov.br>
Para:Sergio <sergio_pereira@saobentodosul.sc.gov.br>
Cópia:SEV5716SC - SE Varejo Sao Bento Do Sul/SC <sev5716sc@caixa.gov.br>, Samuel Rossoni de Carvalho <samuel.carvalho@caixa.gov.br>, A0628SC - AG São Bento Sul/SC <ag0628@caixa.gov.br>, Evandro Hennig <evandro.hennig@caixa.gov.br>

E-mail classificado como #PUBLICO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

c/c SEV São Bento do Sul
c/c Agência São Bento do Sul

Prezado Sérgio

1. Conforme já adiantado em nossa conversa telefônica, seguem informações/solicitações atualizadas ref. PVL 02.001509/2020-10, no valor de R$ 13.000.000,00 – FINISA – Pavimentação de vias:

1.1 Realizamos atualização da precificação da operação e considerando que as precificações refletem as condições atuais de mercado, e dependem da volatilidade dos indicadores macroeconômicos e do cenário econômico-financeiro, informamos que a operação foi precificada em 116,71% CDI aa.

1.2 Dessa forma, há necessidade de ajustes na Lei Autorizadora, tendo em vista que a mesma traz no §2º do artigo 1º a taxa de 119,99% CDI aa.

1.3 Considerando a publicação da EC nº 109/2021, que altera o art. 167 da Constituição Federal, e a necessidade de atualização de documentos relativos a operações de crédito interno com garantia da União a serem contratadas por municípios, a STN disponibilizou a essa CAIXA modelo de lei já atualizado, que segue em anexo.

1.4 Lembramos que os modelos de documentos para operações de créditos estão disponibilizados no endereço https://tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2020/26-3.

1.5 A sugestão da CAIXA é seguir o modelo de lei disponibilizado pela STN, sem necessidade de inclusão de taxas e prazos da operação na lei.

2. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
16

Atenciosamente

Gabriela Albiero
Coordenadora de Filial
Representação da Gerência Executiva de Governo Joinville/SC

Renato Francisco Savaris
Gerente de Filial
Gerência Executiva de Governo Florianópolis

--
Sergio Ricardo Pereira
Secretaria de Finanças
Prefeitura de São Bento do Sul
(47)36316180

Câmara Municipal de São Pedro do Sul
17

Orientações para a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo

A autorização legislativa é documento essencial na análise, cuja previsão encontra-se no art. 32, § 1º, inc. I da Lei Complementar 101/2000, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como agente financeiro, valor e finalidade da operação) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Deverá ser anexado no SADIPEM:

a) *Exemplar de sua publicação na imprensa; ou*
b) *Original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou*
c) *Documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.*

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme o padrão ou necessidade para este propósito.

As informações destacadas em vermelho têm o objetivo de orientar a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo. Os itens destacados em amarelo são considerados opcionais, podendo constar da Lei Autorizadora de acordo com as especificidades da operação.

EXEMPLO DE LEI PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO MUNICÍPIO/ESTADO/DISTRITO FEDERAL

Lei n° XXX, de DD de XXX de 20XX

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a(o) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a garantia da União e dá outras providências."

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à(o) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a garantia da União, até o valor de R$ XXX (XXX reais), no âmbito do PROGRAMA/LINHA DE FINANCIAMENTO nos termos da XXX n° XXX, de DD/MM/AAAA, e suas alterações (se houver, indicar a base legal como, por exemplo, a Resolução do CMN que dispuser sobre a operação objeto da Lei), destinados à DESTINAÇÃO/FINALIDADE, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Indicação das contragarantias oferecidas

As contragarantias deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação. A critério do Ministério da Fazenda, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:

(PARA ESTADO) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

(PARA MUNICÍPIO) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

(PARA O DISTRITO FEDERAL) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4.º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

19

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na(s) Lei(s) XXX, de DD/MM/AAAA.

Gabinete do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO, Estado de ESTADO, aos XXX de XXX de dois mil e XXX.

Gabinete do Governador do ESTADO/DISTRITO FEDERAL, aos XXX de XXX de dois mil e XXX.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)